

AOS CUIDADOS DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2024

PROCESSO Nº: 047/2023

HP - CONSTRUCOES METALICAS LTDA, inscrita no CNPJ n. 26.617.047/0001-92, com sede na cidade de Américo Brasiliense SP, por meio de sua representante legal já devidamente apresentado nos autos, vem com o devido respeito apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação do licitante Consani Engenharia Ltda., o que faz pelas razões que passa a expor.

ESTRADA NEYDE MARIN DE CAMPOS, 373, 1º DISTRITO INDUSTRIAL, AMERICO BRASILIENSE - SP

Email: hp.licitacoes@hotmail.com

DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que nos termos do art. 164, § 4º da Nova Lei de Licitações (NLL) 14.133/2021 e conforme o prazo determinado no chat do sistema, esse recurso é manifestamente tempestivo.

DOS FATOS

Conforme consignado nos autos, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso em face da habilitação do licitante Consani Engenharia Ltda, pois conforme o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital.

Entretanto restará provado que isso não ocorreu no referido processo e por isso que a inabilitação da licitante é a única forma de retomar a lisura e legalidade do certame.

DO MOTIVO PARA REFORMA DA DECISÃO

A Administração Pública é regida por princípios basilares que norteiam todas as suas atividades e atos, que representam uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla.

Ficará exposto, a base de tais princípios, que há razões que exigem a reforma da decisão proferida.

Não atendimento da qualificação técnica.

Na licitação, a fase de habilitação consiste na avaliação do conjunto de informações e documentos apresentados pelo licitante para comprovar sua capacidade de executar o objeto do certame. Essa avaliação é dividida em quatro categorias: jurídica;

técnica; fiscal, social e trabalhista; e a econômico-financeira.

A comprovação da habilitação técnica é obtida através da apresentação de documentação que ateste a qualificação: 1) técnico-profissional e 2) técnico-operacional, incluindo a regularidade perante órgãos reguladores da profissão.

1) A habilitação técnica profissional serve para demonstrar que os profissionais que supervisionarão o objeto contratado são capacitados e tem experiência suficiente para tal função, já a habilitação técnica operacional trata da demonstração da capacidade da pessoa jurídica de executar o respectivo empreendimento.

2) A habilitação técnico-operacional ou técnico empresarial é comprovada pela experiência prévia na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

A Nova Lei de Licitações (14.133/21) confirma essa diferenciação quanto a qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,

bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso)

Em conformidade com a legislação atual, o edital exigiu no item f.2 pag. 20:

Registro ou inscrição no CREA em nome do(s) responsável(is) técnico(s), detentor(es) dos atestados de responsabilidade técnica, acervados nestes conselhos de classe, por execução de serviços com as características principais desta licitação, com validade na data da apresentação da proposta. (grifo nosso)

Resta provado que é dever dos licitantes comprovarem sua qualificação técnica, por terem responsável técnico detentor de atestados ACERVADOS NO CREA. Em vista disso, afirmamos que a licitante habilitada não atendeu tal exigência, pois não apresentou nenhum atestado ACERVADO.

Observamos na documentação técnica a apresentação de 3 ARTs - Anotação de Responsabilidade Técnica (IFSP Quiques, Márcio Joaquim e Renato Lara) e de 6 Atestados Técnicos (IFSP Quiosques, Márcio Joaquim, Renato Lara, Jucelia, Cláudio e ACSPMESP). Porém, nenhum deles cumpre com o exigido no edital, pois o documento que comprova o acervo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) é a Certidão de Acervo Técnico, conhecido também como CAT. Essa informação pode ser confirmada no site da instituição, o <https://www.creasp.org.br/servico/acervo-tecnico-cat/>

O objetivo da Lei em exigir que o atestado técnico passe pelo processo de acervo obviamente é minimizar as fraudes. Qualquer empresa pode emitir um atestado ou uma ART, porém somente o CREA emite a CAT. E para que isso ocorra, é necessário que o profissional atenda uma série de exigências, apresente vários documentos e comprovações que a obra de fato foi executada. Por exemplo, para que os atestados apresentados pela licitante Consani fossem aceitos pelo CREA, seria necessário apresentar laudos, pois os

mesmos não foram assinados por profissionais aptos para atestar uma obra de engenharia. Também é necessário apresentar os contratos de prestação de serviço que deram origem a ART e o atestado técnico.

Além dos atestados não estarem acervados, notamos várias incoerências entre os documentos. Por exemplo, a empresa Gold Reparadora de Pneus atesta por meio de seu representante, o Sr. Renato Lara Camargo, que a Consani Engenharia executou uma obra de 166,64m² no valor de R\$ 400.000,00. Porém, a ART é de uma obra residencial de mesma área (166,64m²), mas com o valor de R\$ 3.998,25, sem o nome da empresa contratada.

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo		ART de Obra ou Serviço 28027230220889766	
1. Responsável Técnico			
IRINEU CONSANI NETO Título Profissional: Engenheiro Civil		RNP: 2620932564 Registro: 5071055076-SP	
Empresa Contratada:			
2. Dados do Contrato			
Contratante: Renato Lara Camargo		CPF/CNPJ: 180.517.548-32	
Endereço: Rua ÓLEO		Nº: 231	
Complemento:		Bairro: PARQUE INDUSTRIAL JURUMIRIM	
Cidade: Avaré		UF: SP CEP: 18704-070	
Contrato:		Celebrado em: 07/06/2022	
Valor: R\$ 3.998,25		Tipo de Contratante: Pessoa Física	
Ação Institucional:		Vinculada à ART nº:	
3. Dados da Obra Serviço			
Endereço: Rua STANS		Nº: 103	
Complemento: lote 14, quadra 08		Bairro: VILLA SUÍÇA	
Cidade: Avaré		UF: SP CEP: 18705-892	
Data de Início: 01/08/2022			
Previsão de Término: 30/06/2023			
Coordenadas Geográficas:			
Finalidade: Residencial		Código:	
Proprietário: Renato Lara Camargo		CPF/CNPJ: 180.517.548-32	
4. Atividade Técnica			
Direção de Serviço Técnico		Quantidade	Unidade
1		166,64000	metro quadrado
Execução			
Edificação			
Apos a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART			

GOLD RECUPERADORA DE PNEUS
 RUA OLEO N° 189 – AVARÉ – SP
 (14) 3732-0599

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa **CONSANI ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua Encarnacion Sant'Ana Garcia n° 102, Loteamento São Judas Tadeu, Avaré – SP, inscrita no CNPJ: 46.699.467/0001-72, executou os serviços de engenharia e execução de uma obra de 166,64 (cento e sessenta e seis e sessenta e quatro) metros quadrados, no período de 08/2022 a 08/2023, localizada na Rua Stans n° 103 – Vila Suiça – Avaré – SP, não apresentando nenhuma desconformidade referente ao contrato, segue detalhamento da obra.

ITEM	VALOR
SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$ 2.100,00
FUNDAÇÃO	R\$ 18.442,10
INFRAESTRUTURA	R\$ 33.471,46
ALVENARIA	R\$ 41.656,19
HIDRAULICA	R\$ 26.783,40
SUPERESTRUTURA	R\$ 34.546,74
COBERTURA	R\$ 70.546,47
ACABAMENTO	R\$ 99.147,10
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	R\$ 36.444,27
PINTURA	R\$ 32.714,29
LIMPEZA DE OBRA	R\$ 4.147,98
VALOR TOTAL	R\$ 400.000,00

Declaramos ainda, que o fornecimento dos materiais foi entregue satisfatoriamente dentro do prazo solicitado, seguindo todas as Normas Brasileiras da Construção Civil, não existindo nada que os desabone referente a sua conduta e responsabilidade em relação as obrigações assumidas.


Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

Avaré, 10 de agosto de 2023.



Renato Lara Camargo
 CPF: 180.517.548-32

Observamos as mesmas incoerências em outros documentos apresentados:



1. Responsável Técnico

IRINEU CONSANI NETO
 Título Profissional: Engenheiro Civil
 RNP: 2620932564
 Registro: 5071055076-SP
 Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: **Márcio Joaquim de Almeida Ferreira** CPF/CNPJ: 278.489.188-74
 Endereço: **Avenida ANAPOLIS** N°:
 Complemento: **Parque Industrial Jurumirim** Bairro: **PARQUE INDUSTRIAL JURUMIRIM**
 Cidade: **Avaré** UF: **SP** CEP: 18704-000
 Contrato: **R\$ 9.000,00** Celebrado em: 07/03/2023 Vinculado a Art n°:
 Ação Institucional: Tipo de Contratante: **Pessoa Física**

3. Dados da Obra/Serviço

Endereço: **Avenida Padre Manoel da Nobrega** N°:
 Complemento: **Lote 8, quadra 03** Bairro: **MORADA DO SOL**
 Cidade: **Avaré** UF: **SP** CEP: 18708-820
 Data de Início: **13/03/2022**
 Previsão de Término: **31/05/2024**
 Coordenadas Geográficas:
 Finalidade: **Residência** Código:
 Proprietário: **Márcio Joaquim de Almeida Ferreira** CPF/CNPJ: 278.489.188-74

4. Atividade Técnica

Direção de Obra	Descrição	de edificação	de alvenaria	Quantidade	Unidade
1	Execução de obra			303,02000	metro quadrado
2	Projeto Arquitetônico			303,02000	metro quadrado

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

ESTRADA NEYDE MARIN DE CAMPOS, 373, 1º DISTRITO INDUSTRIAL, AMERICO BRASILIENSE - SP

Email: hp.licitacoes@hotmail.com

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa **CONSANI ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua Encarnacion Sant'Ana Garcia n° 102, Loteamento São Judas Tadeu, Avaré – SP, inscrita no CNPJ: 46.699.467/0001-72, executou os serviços de engenharia e execução de uma obra de 303,00 (trezentos e três) metros quadrados, no período de 06/2022 a 05/2023, localizada na Av. Padre Manoel da Nobrega – Lote 08 – Quadra 03 – Morada do Sol – Avaré – SP, não apresentando nenhuma desconformidade referente ao contrato, segue detalhamento da obra.

ITEM	VALOR
SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$ 4.153,10
FUNDAÇÃO	R\$ 32.226,50
INFRAESTRUTURA	R\$ 45.444,80
ALVENARIA	R\$ 64.197,08
HIDRAULICA	R\$ 32.783,41
SUPERESTRUTURA	R\$ 42.896,20
COBERTURA	R\$ 85.123,50
ACABAMENTO	R\$ 105.123,20
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	R\$ 45.444,57
PINTURA	R\$ 36.783,24
LIMPEZA DE OBRA	R\$ 5.824,40
VALOR TOTAL	R\$ 500.000,00

Declaramos ainda, que o fornecimento dos materiais foi entregue satisfatoriamente dentro do prazo solicitado, seguindo todas as Normas Brasileiras da Construção Civil, não existindo nada que os desabone referente a sua conduta e responsabilidade em relação as obrigações assumidas.

Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

Avaré, 21 de julho de 2023.



Márcio Joaquim de Almeida Ferreira
CPF: 278.489.188-74

Com todo respeito ao Ilustre Agente de Contratação, mas tais incoerências, somadas a falta do acervo do CREA, não podem ser desconsideradas. Além disso, não seria correto deixar de exigir atestado acervado pois isso fere gravemente dois princípios basilares dos processos licitatórios: da Vinculação ao Edital e da Legalidade.

Esse primeiro é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e,

por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Assim como a antiga Lei de Licitações previa no art. 41, a Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao edital como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Nesse sentido, leciona Diógenes Gasparini:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995) (grifo nosso)

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas

qualquer ilegalidade.

E quanto ao princípio da Legalidade, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (grifo nosso)

Tal princípio é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a

lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86), (grifo nosso)

Também Diógenes Gasparini leciona que:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06) (grifo nosso)

DO PEDIDO

Isto posto, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a reforma da decisão proferida pelo Ilustre Agente de Contratação.

Diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado **PROCEDENTE** esse recurso, para fins **de REFORMAR A DECISÃO PROFERIDA**, por inabilitar a empresa Consani Engenharia Ltda. pelo não atendimento da qualificação técnica.



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Américo Brasiliense SP, 02 de janeiro de 2025.

HP - CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Antônio Ilário – Sócio Administrador

RG: 3227631X

CPF: 757.137.808-72

ESTRADA NEYDE MARIN DE CAMPOS, 373, 1º DISTRITO INDUSTRIAL, AMERICO BRASILIENSE - SP

Email: hp.licitacoes@hotmail.com